



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 21, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre a Sugestão nº 1, de 2022, que "Banimento da prática de
Constelação Familiar das Instituições Públicas".

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Eduardo Girão

07 de maio de 2025





PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 1, de 2022, do Programa e-Cidadania, que dispõe sobre o "Banimento da prática de Constelação Familiar das Instituições Públicas".

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Sugestão (SUG) nº 1, de 2022, do Programa e-Cidadania, advinda da Ideia Legislativa nº 157.869, cujo título é “Banir a Prática da Constelação Familiar das Instituições Públicas”.

A descrição e o detalhamento da Ideia Legislativa defendem que a prática da Constelação Familiar não possui comprovação científica, mas abordagem mística, e, por isso, não deveria ser financiada pelos cofres públicos, indo na contramão do Estado laico, da liberdade religiosa e, por vezes, provocando a revitimização e culpabilização de mulheres que sofreram violência doméstica, além de trazer outros prejuízos.

A matéria foi recebida nesta Comissão em 23 de fevereiro de 2022. Em março deste ano, a matéria foi redistribuída para minha relatoria.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, combinado com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre as Ideias Legislativas registradas no Programa e-Cidadania que alcançarem um total de 20 mil apoios em um prazo de quatro meses após seu recebimento. Esse requisito foi plenamente alcançado pela Ideia Legislativa ora analisada.



A Sugestão nº 1, de 2022, no entanto, não pode ser aprovada por incorrer em vício incontornável de constitucionalidade.

O art. 4º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Dentre esses órgãos, tem-se o Ministério da Saúde, que, no âmbito da União, é o órgão competente para exercer a direção do SUS, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.080, de 1990. Ainda, o art. 19-Q da referida lei dispõe que a incorporação de novos procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, é atribuição do Ministério da Saúde.

Portanto, ao editar a Portaria nº 702, de 21 de março de 2018, que incluiu a Constelação Familiar na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, o Ministério da Saúde, além de observar o disposto na Lei nº 8.080, de 1990, cumpriu estritamente o estabelecido no art. 200 da Constituição Federal, que prevê que cabe ao SUS controlar e fiscalizar procedimentos de interesse para a saúde e incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação.

Assim, ao pretender o banimento da Constelação Familiar do âmbito das instituições públicas, a Sugestão objetiva, na verdade, usurpar a competência do Poder Executivo de, por meio de seus órgãos técnicos e especializados, incorporar novas diretrizes terapêuticas, exercer o controle e fiscalização dos procedimentos de interesse para a saúde da população e de buscar o desenvolvimento e inovação na área da saúde.

No caso do Poder Judiciário, a prática da Constelação Familiar tem sido realizada com fundamento na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual *dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*. Essa resolução decorre da competência regulamentar do CNJ, ao qual cabe zelar pela autonomia do Poder Judiciário e expedir atos regulamentares ou recomendar providências, a teor do disposto no art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a aprovação da Sugestão nº 1, de 2022, significaria chancelar afronta à separação de Poderes, cláusula pétrea estabelecida no art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.



Não bastasse a inconstitucionalidade da Sugestão, também no mérito não merece acolhida, como se passa a demonstrar.

A Constelação Familiar é uma técnica de representação espacial das relações familiares que permite identificar bloqueios emocionais de gerações ou membros da família. Foi desenvolvida nos anos 1980 pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, que defendeu a existência de um inconsciente familiar – além do inconsciente individual e do inconsciente coletivo – atuando em cada membro de uma família.

Hellinger nomeou as leis básicas do relacionamento humano como “ordens do amor” – a do pertencimento ou vínculo, a da ordem de chegada ou hierarquia, e a do equilíbrio - que atuam ao mesmo tempo, onde houver pessoas convivendo. Segundo Hellinger, as ações realizadas em consonância com essas leis favorecem que a vida flua de modo equilibrado e harmônico.

A Constelação Familiar é uma abordagem capaz de mostrar com simplicidade, profundidade e praticidade onde está a raiz, a origem, de um distúrbio de relacionamento, psicológico, psiquiátrico, financeiro e físico, levando o indivíduo a um outro nível de consciência em relação ao problema e mostrando uma solução prática e amorosa de pertencimento, respeito e equilíbrio.

É indicada para todas as idades, classes sociais e, em sua construção científica, como atualmente aplicada no Poder Judiciário e no SUS, não possui vínculo ou abordagem religiosa.

Não obstante isso, a Sugestão sustenta a ideia de que a Constelação Familiar não deveria ser adotada nas instituições públicas, em razão de, na sua origem, ter tangenciado conceitos supostamente advindos da religião. Sucede que, caso fosse se extirpar das instituições públicas todas as técnicas cuja trajetória de estudo tenha adotado em algum momento conceitos de outras áreas, inclusive da religião – como cromoterapia, geoterapia, terapia de florais, imposição de mãos – não restaria praticamente nenhuma. Isso porque, ao longo do tempo, o conhecimento foi sendo construído de forma intersetorial, inclusive o científico.

Importante dizer, ainda, que, tanto no SUS quanto no Judiciário, a aplicação da técnica da Constelação Familiar é totalmente voluntária, tanto que essa medida é apenas mais uma das medidas adequadas para se atingir o objetivo funcional dos órgãos integrantes do SUS e do Judiciário.



No caso do SUS, a Constelação Familiar faz parte das Práticas Integrativas e Complementares, reconhecidas por diversas categorias profissionais de saúde no País. A própria Organização Mundial da Saúde preconiza o reconhecimento e incorporação tanto de Medicinas Tradicionais quanto Complementares nos sistemas nacionais de saúde.

Retirar das instituições públicas a Constelação Familiar, que é técnica terapêutica e de solução de conflitos adotada mundialmente e cujos resultados são diariamente comprovados e informados, é ir contra o interesse público, pois significa negar à população o integral direito à saúde, especialmente às camadas mais pobres, que não possuem condições de arcar com essa prática em instituições não integrantes do SUS. Seria dizer àqueles que podem pagar o atendimento privado que o acesso às técnicas atuais e mais eficazes seria garantido, enquanto que, aos mais pobres, restaria apenas se conformar com a disponibilização das práticas tradicionais, muitas das quais totalmente obsoletas.

Em adição a isso, destacamos que milhares de profissionais utilizam a técnica da Constelação Familiar na Europa, América do Sul, América do Norte e Ásia. Ainda, vários estudos têm sido realizados acerca da eficácia da Constelação Familiar. A título de exemplo, fazemos menção à análise sistemática realizada em sede da Universidade de Groningen, nos Países Baixos, no ano de 2021, para avaliar a eficácia da Constelação Familiar, a qual informa que:

- em estudo realizado com austríacos, 2/3 dos participantes indicaram que, como resultado da aplicação da técnica, perceberam aumento da felicidade, coragem, otimismo e habilidade para enfrentamento das situações;
- em estudo realizado com alemães, 92% dos participantes afirmaram que a aplicação da técnica foi útil;
- em estudo realizado com participantes de língua inglesa, francesa e russa, 87% daqueles que buscavam tratamento para dificuldades interpessoais informaram que seus problemas foram resolvidos após a aplicação da técnica;
- em estudo realizado com 209 húngaros, os participantes experimentaram significativa melhora em 23 das 26 áreas abrangidas pela aplicação da técnica; e, finalmente,



- em estudo realizado a partir da amostra de 139 participantes sujeitos a tratamento por uso de substâncias tóxicas na Alemanha, verificou-se que 81% daqueles que se sujeitaram à aplicação da técnica completaram o tratamento de forma integral, em oposição a 50% daqueles que não a aplicaram.

Apontamos também que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios disponibilizou em seu sítio eletrônico dados que demonstram a eficácia da adoção da Constelação Familiar, por meio do Projeto Constelar e Conciliar, na realização de acordos em Varas Cível, de Família, Órfãos e Sucessões. Igualmente, o CNJ declarou que as Varas de Família estão conseguindo aumentar, nas audiências, seus índices de conciliação em processos judiciais com o uso da Constelação Familiar.

Dessa forma, e considerando os debates anteriores acerca do tema, como o realizado no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais em março de 2022, não assiste razão à Sugestão em comento. Admitir essa Ideia Legislativa, além de inconstitucional, por afrontar a separação de Poderes, equivale a admitir predileção pela manutenção nas instituições públicas apenas de técnicas obsoletas – aumentando a distância do atendimento realizado pelas instituições privadas –, e também a negar os avanços obtidos, especialmente na área da saúde e de solução de conflitos no Judiciário, promovendo, em vez desses avanços, o retrocesso.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **rejeição** da Sugestão nº 1, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****20ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. CONFÚCIO MOURA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO
TERESA LEITÃO		4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 1/2022)

NA 20^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA REJEIÇÃO DA SUGESTÃO.

07 de maio de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa